AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362963 - SP (2023/0152197-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477
		VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ANDERSON DOROW
ADVOGADOS	:	MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - RJ134162
		RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
		ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O REFERIDO ÓBICE.

1. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* de que ficou caracterizado o dano moral sofrido pelo recorrido em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2. Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado, que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39213868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:10
Código de Controle do Documento: 5226d38a-0436-4408-8e69-9049725bcbe4

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA39213868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/11/2023 17:27:10
Código de Controle do Documento: 5226d38a-0436-4408-8e69-9049725bcbe4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362963 - SP (2023/0152197-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477
		VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ANDERSON DOROW
ADVOGADOS	:	MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - RJ134162
		RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
		ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O REFERIDO ÓBICE.

1. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* de que ficou caracterizado o dano moral sofrido pelo recorrido em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2. Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado, que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DEUTSCHE LUFTHANSA AG contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 416-419).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

Documento eletrônico VDA38998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 6f208224-0a52-4a9a-b9fb-77c8a49187ac

PAULO assim ementado (fl. 311):

> Ação indenizatória. Má prestação de serviço de transporte aéreo . Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Cancelamento do voo contratado. Realocação em outro voo no dia seguinte. Atraso considerável de cerca de 11 horas para a chegada ao destino. Alegação superficial da ré que configura situação de fortuito interno, não excluindo sua responsabilidade em indenizar. Danos morais configurados. Quantificação da verba indenizatória com consideração das peculiaridades do caso concreto e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais comprovados. Necessidade de compra de outra passagem aérea para chegar ao destino o final. Reforma da r . sentença. Procedência da demanda. Recurso provido, com fixação de verba honorária de sucumbência.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que "o recurso especial não pretende a revisão das provas produzidas mas simplesmente o reexame da qualificação jurídica realizada pelo v. acórdão recorrido em relação a fatos incontroversos, notadamente a correta qualificação jurídica da existência ou não de dano moral e sua prova em casos de atraso de voo internacional" (fl. 427).

Aduz, ainda, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 442-448).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos da agravante não são capazes de alterar a decisão agravada.

Em detida análise dos autos, verifica-se, mais uma vez, que o Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade da agravante pelos danos morais, em razão da responsabilidade pela má prestação dos serviços aéreos. É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 314-316):

> Com efeito, a responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de

Documento eletrônico VDA38998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 6f208224-0a52-4a9a-b9fb-77c8a49187ac

> contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.
> Os fatos ocorridos, quais sejam, tardio cancelamento do voo contratado, sem justificativa prévia; recolocação em vôo diverso partindo apenas no dia seguinte, resultou em considerável atraso na chegada ao destino, o que restou incontroverso nos autos.
> A genérica justificativa apresentada pela companhia aérea necessidade de manutenção da aeronave , é circunstância de fortuito interno, que não retira sua responsabilidade civil, envolvendo fatos previsíveis e que fazem parte do risco inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida.
>
> [...]
>
> Neste contexto, induvidosa a responsabilidade civil da ré em razão da má prestação do serviço aéreo, provocando no autor aborrecimentos que extrapolam aqueles vivenciados pela vida cotidiana.
> Incontroversos os consideráveis transtornos impostos ao autor. Ainda que tenha sido prestada assistência material pela ré, tal circunstância não descaracteriza o cabimento dos danos morais, pois é obrigação que lhe incumbe, decorrente de expressa Resolução da ANAC.
> Indiscutível o direito do autor em ver indenizados os contratempos impostos, restando patente a configuração de ocorrências anormais e incomuns que ensejam a reparação extrapatrimonial.
> É óbvio que todo o consumidor, notadamente ao contratar uma viagem aérea, aguarda e espera eficiência da transportadora; a expectativa é de chegar ao destino no tempo previsto e não apenas no dia seguinte, com mais de negou24 horas de atraso.
> Neste passo, a inadequação do serviço prestado pela fornecedora, os transtornos causados, além de frustração das legítimas expectativas do consumidor, autorizam a indenização por dano moral. Não se trata de simples aborrecimento ou capricho.

Assim, a revisão desse entendimento, conforme pretendido, a fim de que se modifique a conclusão de que houve dano moral, decorrente da má prestação de serviço de transporte, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-

Documento eletrônico VDA38998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 6f208224-0a52-4a9a-b9fb-77c8a49187ac

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. "No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustro prescricional previsto no art. 27 do CDC" (AgInt no REsp 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má prestação do serviço (atraso de voo, superior a seis horas) e da ausência de qualquer conduta tendente a minimizar os transtornos dos passageiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.151.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, ficaram comprovados os transtornos de ordem moral aos recorridos, caracterizando o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 826.205/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/4/2016.)

No tocante à pretensão recursal, amparada no art. 105, III, c, da CF, melhor sorte não socorre à parte ora agravante, pois a tese arguida em relação ao apelo especial, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, foi afastada pela impossibilidade de reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ) nesta instância especial, o que implica inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA38998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 6f208224-0a52-4a9a-b9fb-77c8a49187ac

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAI S. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e obrigação de fazer.

2. O reexame de fatos e provas e a a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassou o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Súmulas 7 e 568/STJ.

4. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tãosomente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/10/2023 15:56:43
Código de Controle do Documento: 6f208224-0a52-4a9a-b9fb-77c8a49187ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.362.963 / SP

Número Registro: 2023/0152197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11110460720198260100 20220000186409

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477
		VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ANDERSON DOROW
ADVOGADOS	:	MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - RJ134162
		RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
		ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	:	CID PEREIRA STARLING - SP119477
		VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
AGRAVADO	:	ANDERSON DOROW
ADVOGADOS	:	MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - RJ134162
		RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
		ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971

TERMO

Documento eletrônico VDA39199447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:48
Código de Controle do Documento: 0d0b2076-756d-46db-9d0f-ec30718b5dda

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:48
Código de Controle do Documento: 0d0b2076-756d-46db-9d0f-ec30718b5dda